

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, prefeita de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009.

2. Os recursos foram transferidos ao município durante o ano de 2009, no valor total de R\$ 136.547,20 (peças 4 e 5), sendo R\$ 131.455,00 destinados às unidades executoras próprias (escolas) e R\$ 5.119,20 à entidade executora Prefeitura Municipal Paço do Lumiar/MA. O prazo para a prestação das contas expirou em 28/2/2010 (peça 19, p. 1).

3. O exame da prestação de contas identificou como irregularidades a não comprovação da execução dos recursos, por ausência do encaminhamento do demonstrativo consolidado da execução físico-financeira das unidades executoras próprias, no valor de R\$ 131.455,00, e os rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08.

4. Após infrutíferas incursões para que a ex-prefeita saneasse a pendência, foi instaurada a presente TCE, cujo relatório do tomador de contas especial (peça 19), de 17/10/2017, aponta como motivação irregularidades na aplicação e a não comprovação da execução de parte dos recursos do PDDE/2009. Considera como débito a soma da quantia citada no parágrafo anterior, com responsabilidade atribuída a Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

5. Não foi imputada corresponsabilidade ao sucessor na prefeitura, visto que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 6).

6. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex-TCE (peça 28), de 24/7/2018, a responsável teve citação válida em 12/8/2019 (peça 47), em razão da não comprovação da execução de parte dos recursos do PDDE 2009.

7. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio permaneceu silente, devendo, portanto, ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, pelo que a unidade técnica propõe que suas contas sejam julgadas irregulares e que ela seja condenada em débito. Também, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

8. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

9. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

10. Ante a revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito.

11. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que as contas, com ausência parcial de documentação comprobatória, foram apresentadas tempestivamente em 10/2/2010

(peça 19, p. 2) e o despacho que autorizou a citação foi de 24/7/2018, defendendo que seja aplicada à responsável também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator